SENTENÇA

PROCESSO:	**00008606.989.24-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra (CNPJ 59.058.131/0001-72) ○ Advogado: Elvis Aparecido de Camargo, OAB/SP nº 294.269 e Junio Cesar da Silva Eduardo, OAB/SP nº 537.181
CONTRATADA:	• Pav Passos Construções Ltda. (CNPJ 31.031.932/0001-25) ○ Advogado: Gixon Blas Gonzalez Oliveira, OAB/SP nº 439.814
INTERESSADOS:	• João Santana de Souza (CPF ***.962.868-**) • Felipe Geferson Seme Amed (CPF ***.327.818-**) • Bianca Harue Dobashi (CPF ***.520.548-**)
ASSUNTO:	**Acompanhamento de Execução Contratual** - Contrato nº 49/2023 de 18/12/2023 - Tomada de Preços nº 07/2023 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em estradas do município de São Lourenço da Serra/SP, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	6ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00008244.989.24-0

RELATÓRIO

Em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** referente ao Contrato nº 49/2023, celebrado em 18/12/2023, entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e a empresa Pav Passos Construções Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em estradas do Município.

O Contrato nº 49/2023, o procedimento licitatório que lhe deu origem — Tomada de Preços nº 07/2023 —, assim como o 1º ao 4º Termos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN7B-33JI-77DO-HWR3

Aditivos foram julgados regulares com recomendação por esta Egrégia Corte de Contas.

No que se refere ao acompanhamento tratado nestes autos, a Fiscalização elaborou dois relatórios, relativos à visita nº 1 (evento nº 14.8), realizada em 10/04/2024, e à visita nº 2 (evento nº 83.2), realizada em 23/09/2025, tendo sido constatadas irregularidades relacionadas a falhas na medição, em desacordo com o item 5.2 da Cláusula Quinta do contrato; à ausência de estudos prévios previstos no Manual Básico de Estradas e Rodovias Vicinais do DER/SP; à insuficiência do Projeto Básico/Executivo, em desatenção ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993; à agregação de funções a servidora, em prejuízo ao princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021; e à ausência de prazo determinado para a execução contratual, em desacordo com os princípios do planejamento e da publicidade e com o artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente notificada, a Origem reconheceu a ocorrência de irregularidades nas medições, atribuindo-as a particularidades da execução, condições climáticas e demora na apresentação dos boletins pela contratada, mas afirmou que os pagamentos corresponderam aos serviços efetivamente realizados, sem prejuízo ao Erário ou indícios de superfaturamento.

Quanto aos estudos e projetos, alegou que a natureza e o porte da intervenção justificavam a adoção de procedimentos simplificados, destacando que eventuais alterações decorreram de circunstâncias supervenientes, inclusive exigências da concessionária responsável pela rodovia. Em relação à segregação de funções, justificou a atuação da mesma servidora pela reduzida estrutura técnica municipal, inexistindo, segundo afirmou, conflito de interesses ou prejuízo à fiscalização.

Por fim, sustentou que havia definição da vigência contratual e elaboração de cronogramas físico-financeiros, tendo as alterações no ritmo dos serviços decorrido de condições climáticas e necessidades verificadas durante a execução. Requereu o acolhimento das justificativas e o julgamento de regularidade da matéria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN7B-33JI-77DO-HWR3

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, por não terem sido selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi examinada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação aplicável.

As justificativas apresentadas pela Origem permitiram contextualizar as ocorrências registradas durante as inspeções, especialmente quanto às particularidades da execução dos serviços, às condições climáticas e à estrutura reduzida do corpo técnico municipal.

Embora subsistam impropriedades relacionadas à periodicidade das medições, à formalização dos estudos e projetos, à segregação de funções e à definição do prazo contratual, não foram identificados elementos capazes de evidenciar pagamentos por serviços não executados, superfaturamento, prejuízo ao Erário ou comprometimento da funcionalidade do objeto.

Com efeito, os registros e laudos fotográficos produzidos nas inspeções demonstram que os serviços foram executados de forma satisfatória, em conformidade com as condições pactuadas.

Nesse contexto, as falhas constatadas podem ser relevadas para os fins deste acompanhamento, sem prejuízo de recomendações à Origem para o aperfeiçoamento dos procedimentos de planejamento, fiscalização e gestão dos contratos.

Posto isso, **CONHEÇO** do Acompanhamento da Execução Contratual referente ao Contrato nº 49/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN7B-33JI-77DO-HWR3

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra que, nas futuras contratações, aperfeiçoe os procedimentos de planejamento, fiscalização e gestão contratual, especialmente quanto à regularidade das medições, à adequada instrução dos estudos e projetos, à observância da segregação de funções e à definição e acompanhamento dos prazos e cronogramas de execução.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 18 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN7B-33JI-77DO-HWR3